

# PARECER DA FENPROF SOBRE O DIPLOMA QUE IRÁ SUBSTITUIR O ATUAL REGIME JURÍDICO DO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO

## I - Parecer na generalidade

A FENPROF é frontalmente contra as **propostas de alteração** apresentadas ao atual Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro), que vão no **sentido da privatização do ensino e da Escola Pública**, com a eliminação de requisitos atualmente em vigor para a criação e funcionamento de escolas privadas, bem como para a existência de contratos de associação.

Na verdade, a intenção das alterações apresentadas pelo MEC é a **eliminação do carácter supletivo do ensino privado em relação ao ensino público**, tal como está consagrado na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Sistema Educativo. Considera a FENPROF, que **tais alterações são ilegítimas e ilegais face ao atual enquadramento constitucional e legal**, devendo, por isso, ser combatidas com veemência.

O investimento que nos últimos anos tem sido feito na escola pública, seja a nível do alargamento da rede e da sua modernização, bem como as medidas que lhe têm sido impostas, já não justificam a existência de financiamento ao ensino privado por parte do Estado, muito menos numa altura em que **se exige a racionalização da gestão dos recursos financeiros públicos**.

A FENPROF reafirma a sua posição de princípio de que o **financiamento do ensino privado deverá garantir o respeito pelo princípio constitucional que consagra a universalização do direito de acesso ao ensino e à educação** e pelas leis que vigoram nesta matéria. Ou seja, o **Estado só deverá celebrar contratos de associação com escolas particulares e apoiar as famílias em zonas carecidas de escolas públicas**, com a finalidade de possibilitar às populações locais a frequência das escolas particulares nas mesmas condições de gratuidade do ensino público.

## II - Parecer na especialidade

- **Art.º 1.º, n.º3 - eliminar** a palavra “*sistema*” na frase “*sistema de ensino particular e cooperativo*”, ficando apenas “**ensino particular e cooperativo**”.  
A introdução da palavra sistema poderia conduzir à interpretação, errada, de um sistema de ensino organizado de forma diferente do sistema nacional de ensino.

- **Art.º 3.º, n.º3 - eliminar a alínea e).**  
O presente diploma deve aplicar-se também às escolas profissionais, dado a insuficiência de regulamentação no sistema jurídico dessas escolas.

- **Art.º 4.º, alínea f) - substituir pela seguinte redação:** “Apoiar, em áreas carecidas de escolas públicas, o acesso das famílias às escolas particulares e cooperativas, através da celebração de contratos e da concessão de apoios financeiros, velando pela sua correta aplicação”.

**Art.º 7.º - substituir pela seguinte redação:** “No âmbito e em cumprimento das respetivas atribuições e competências, nomeadamente de **acesso à educação e ao ensino em áreas carecidas de escolas públicas**, de cooperação e de apoio às famílias (...) com as entidades titulares de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

- **Art.º 8.º, n.º4** – “ O Governo, no prazo de **90 dias**, estabelece a regulamentação adequada (...) ouvidas as estruturas representativas das entidades titulares do setor”.
- **Art.º 9.º, n.º1** – acrescentar no final da frase: “, que se localizem em áreas carecidas de escolas públicas”.
- **Art.º 9.º, n.º2 (Novo)** – “ **O Estado também celebrará contratos com escolas particulares que, obedecendo ao requisito da primeira parte do número anterior, se localizem noutras áreas**”.  
Renumerar os números seguintes.
- **Art.º 11.º, n.º1** – eliminar no início deste ponto a frase” No exercício do direito de opção educativa das famílias” e começar este ponto por “ Os contratos simples de apoio à família (...)”
- **Art.º 11.º, n.º3** – alterar o final deste ponto, ficando a seguinte redação:  
“ O Estado assegura que o contrato simples de apoio à família é mantido **enquanto se verificar a necessidade que deu origem ao apoio**”.
- **Art.º 12.º, n.º2** – alterar a alínea e) para: “Cumprir os **currículos nacionais definidos** pelo Ministério da Educação”.
- **Art.13.º, n.º2** – acrescentar no final da frase: “, sem prejuízo do protocolo estabelecido com as instituições criadas por pessoas singulares ou coletivas sem fins lucrativos”.
- **Art.º 15.º** - eliminar este artigo. Propomos a sua eliminação uma vez que a frequência da educação pré-escolar é facultativa.
- **Art.º 16.º, n.º1** – alterar a redação deste artigo: “ Os contratos de associação têm por fim possibilitar a frequência das escolas de ensino particular e cooperativo situadas **em áreas carecidas de escolas públicas nas mesmas condições de gratuidade do ensino público** e no respeito pela especificidade do respetivo projeto educativo”.
- **Art.º 16.º, n.º 2** – alterar a redação deste artigo: “ **As escolas particulares ou cooperativas com contrato de associação estão obrigadas a aceitar a matrícula (...)**”.
- **Art.º 18.º, alínea a)** – acrescentar: “ Garantir a frequência e a **gratuidade do ensino (...)**;
- **Art.º 18.º, alínea d)** – alterar a redação: “ Cumprir os planos **curriculares nacionais definidos pelo Ministério da Educação** e demais (...);

- **Art.º 20.º, n.º3 – deverá ser o n.º4, passando a redação a ser a seguinte:** “A portaria a que se refere o n.º1 deve:”
- **Art.º 26.º, n.º1 – retirar as palavras “ou inglesa” no final deste ponto.**
- **Art.º 26.º, n.º3 – acrescentar uma nova alínea f): “Recrutar pessoal docente com as habilitações legalmente exigidas”.**
- **Art.º 32.º - eliminar nesta frase tudo o que venha a seguir a “ser comunicada a autorização”, passando a redação deste artigo a ser:** “ Nenhum estabelecimento de ensino particular pode iniciar o funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização”.
- **Art.º 35.º, n.2 – eliminar a alínea g),** pelo facto de esta matéria estar regulada por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- **Art.º 35.º n.º3, alínea a): eliminar, nesta alínea, tudo o que venha a seguir a “as metas curriculares”,** por discordarmos firmemente que os alunos do ensino particular e cooperativo possam ter menos carga curricular que os alunos do ensino público.
- **Art.º 37.º, n.º6 – alterar a redação:** “Ao diretor pedagógico ou ao presidente da direção pedagógica, são exigidas qualificações académicas de nível superior e habilitações académicas e profissionais adequadas **para a docência e experiência pedagógica de,** pelo menos, três anos”.
- **Art.º 39.º, n.º1 – alterar a redação:** “Os educadores **de infância** e os **professores** das escolas de ensino particular e cooperativo **exercem uma função de interesse público** e têm os direitos e estão sujeitos aos deveres **inerentes ao exercício da função docente para além dos** fixados na legislação do trabalho aplicável”.
- **Art.º 39.º, n.º2 – acrescentar:** “ (...) dos educadores **de infância e professores** (...).
- **Art.º 42.º, n.º1 – acrescentar:** “ As habilitações académicas e **profissionais** para a docência (...)”.
- **Art.º 42.º, n.º3 – substituir pela seguinte redação:** “ Sem prejuízo do disposto nos números anteriores **deste artigo, são salvaguardados os direitos de exercício de funções aos docentes com autorização definitiva de lecionação”.**
- **Art.º 45.º - acrescentar um novo número 5:** “ **As escolas particulares e cooperativas devem passar até 15 de setembro de cada ano as declarações de tempo de serviço docente prestado”.**
- **Art.º 46.º, n.º2: substituir por nova redação:** “ A acumulação de funções docentes entre as escolas de ensino particular e cooperativo e as escolas públicas não poderá ultrapassar as vinte e oito horas letivas semanais”.
- **Art.º 46.º, n.º3: colocar a redação do n.º2 da proposta do MEC, mas com alteração de redação:** “No caso da acumulação de funções entre escolas de ensino particular e cooperativo, esta não poderá ultrapassar as trinta e três horas letivas semanais”.

**Renumerar os pontos seguintes, que passam a n.º4 e 5, respetivamente.**

- **Art.º 68.º: suprimir deste artigo a referência aos diretores pedagógicos, presidentes e outros membros das direções pedagógicas, uma vez que esta matéria se encontra regulada no artigo 73.º da proposta do MEC.**

Acrescentar, no final da proposta, uma secção V, apelidada de Disposições transitórias, com um artigo 83.º (Norma transitória), com a seguinte redação: **“ À data da entrada em vigor do presente diploma, as escolas particulares com paralelismo pedagógico devem, no prazo de um ano, requerer a autonomia pedagógica”.**

O Secretariado Nacional